



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03660/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM
PROVENTOS INTEGRAIS.
DETERMINA-SE PRAZO À
AUTORIDADE COMPETENTE PARA
PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00200/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03660/09** é alusivo à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do servidor **Hugo Leão da Nóbrega**, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, matrícula Nº **468.775-2**, lotado na Justiça Comum (**fls. 77**).

Em relatório preliminar (**fls. 83/85**), a Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, apontou a necessidade de comprovação do:

- a) Tempo de serviço em atividade privada, rural ou urbana, deve ser provado por meio de certidão de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do seguro Social (INSS),
- b) Recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de serviço rural;

Notificado, na forma regimental, o Sr. **Hugo Leão da Nóbrega**, através do seu Procurador, apresentou defesa (**fls. 89/93**), afirmando ser legal o benefício que lhe foi concedido, eis que o tempo de serviço rural fora provado por meio de processo de justificação judicial. Concluindo, a Auditoria, manifesta-se pela negativa de registro à presente aposentadoria, formalizada pela Portaria – A – Nº 730 de 10 de julho de 2008 (**fls. 77**), devendo, ainda, ser observada a possibilidade de continuação da inatividade com base na regra do art. 40, § 1º, II, da CF, com redação dada pela EC Nº 41/2003 - aposentadoria compulsória com proventos proporcionais (**fls. 96/97**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu Parecer, da lavra do Procurador-Geral Dr. Marcílio Toscano Filho, opinando, no sentido de que fosse baixada Resolução, assinando prazo ao Presidente da PBPREV Sr. João Bosco Teixeira, para, que informe se houve, ou não, o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural desempenhado pelo servidor Hugo Leão da Nóbrega, lapso temporal este que, como visto, foi averbado, tudo em observância ao art. 96, IV, da lei Nº 8.213/91 (**fls. 99/104**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03660/09

VOTO DO RELATOR:

Voto pela assinação do prazo de trinta dias à autoridade competente para as providências cabíveis.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 03660/09**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para, que informe se houve, ou não, o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural desempenhado pelo servidor Hugo Leão da Nóbrega, lapso temporal este que, como visto, foi averbado, tudo em observância ao art. 96, IV, da lei Nº 8.213/91.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de dezembro de 2010

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Fui presente.

Representante / Ministério Público Especial

